TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08946/08

Objeto: Recurso de Apelação
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: Marcus Odilon Ribeiro Coutinho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONVITE – AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO I, C/C O ART. 32, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Intempestividade da apresentação, *ex vi* do disposto no art. 32, parágrafo único, c/c o art. 30, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PB – Preclusão temporal. Não conhecimento do recurso. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00359/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE APELAÇÃO* interposto pelo Prefeito Municipal de Santa Rita/PB, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, em face da decisão da eg. 1ª Câmara, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01677/2010*, de 04 de novembro de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de novembro do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *NÃO TOMAR CONHECIMENTO* do recurso, diante da intempestividade de sua apresentação.

2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 08 de junho de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08946/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): A eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária realizada no dia 04 de novembro de 2010, através do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01677/2010*, fls. 53/54, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de novembro do mesmo ano, fl. 56, ao analisar a licitação, na modalidade Convite n.º 284/08, realizada pelo Município de Santa Rita/PB, objetivando a aquisição de material odontológico, decidiu julgar irregular o mencionado procedimento licitatório e aplicar multa de R$ 1.000,00 ao Prefeito Municipal, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade.

Inconformado com a decisão, o interessado interpôs, em 15 de dezembro de 2010, recurso de apelação, fls. 57/66. Na citada peça processual, o insurgente, após diversas considerações acerca das irregularidades remanescentes, solicitou a reforma da decisão, com a consequente exclusão da coima imposta, notadamente diante da ausência de danos ao erário.

Solicitação de pauta, conforme fls. 68/69 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de apelação contra decisão proferida por qualquer das Câmaras deste Sinédrio de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso I, c/c o art. 32 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993). É cabível para o eg. Tribunal Pleno, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão, sendo apreciado por relator diverso daquele que proferiu o aresto vergastado.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pelo Prefeito Municipal de Santa Rita/PB, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, atende ao pressuposto processual da legitimidade. Contudo, diante do transcurso do lapso temporal para sua interposição, constata-se que o pedido formulado apresenta-se extemporâneo, pois não atende ao que determina o referido art. 32, parágrafo único, c/c o art. 30, § 3º, da supracitada norma, respectivamente, *in verbis*.

> Art. 32. (*omissis*)
>
> Parágrafo Único - A apelação será interposta no prazo de quinze (15) dias, contados na forma do art. 30 desta Lei.
>
> Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se

> suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.
>
> § 1º - (...)
>
> § 3º - Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica;

Com efeito, considerando que o dispositivo da decisão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de novembro de 2010 e que o *dies a quo* é o primeiro dia útil seguinte ao considerado como data da publicação eletrônica do aresto, ou seja, o dia 30 de novembro, a apelação, como dito, é intempestiva, tendo em vista que o *dies ad quem* foi o dia 14 de dezembro, mas a peça recursal somente foi remetida ao Tribunal em 15 de dezembro daquele ano, ou seja, com 01 (um) dia de atraso. Logo, o recurso não pode ser conhecido, *ex vi* do disposto no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Corte – RITCE/PB, *verbatim*:

> Art. 223. Não se conhecerá de recurso quando:
>
> I – manejado intempestivamente.

Destarte, é importante realçar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Neste sentido, dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbo ad verbum*:

> Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba não tome conhecimento do recurso, diante da intempestividade de sua apresentação, e remeta os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.